CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 132ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
30-04-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 91/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 156/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de abril de 2024.

Ofício nº 92/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 311/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de abril de 2024.

Ofício nº 93/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 442/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 16 e 23 de abril de 2024.

Ofício nº 94/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 23 de abril de 2024.

Ofício nº 95/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 23 de abril de 2024.

Ofício nº 96/2024 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 309/2023 foi mantido na Sessão realizada no dia 23 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb61b50e6f.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 26/04/2024 11:11

Ofício nº 97/2024 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 365/2023 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 23 de abril de 2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 296/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e dá outras providências”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 416/2023 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata no Município de Araucária- PR”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 158/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a criação ‘’Dia da Superação’’ no Município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 313/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 337/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente às UBS do município e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 344/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a criação da “Patrulha Pet” no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.670/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da ementa e acresce dispositivos a Lei n° 3.368, de 05 de outubro de 2018”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb61b50e6f.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 26/04/2024 11:11

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n°164/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 164/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 357/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 361/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 443/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 457/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 458/2024 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 487/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 488/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 496/2024 de iniciativa do Vereador Pedro Ferreira de Lima.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 524/2024 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 525/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb61b50e6f.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 26/04/2024 11:11

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 526/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 527/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 529/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 530/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 531/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 532/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 535/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 536/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 537/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 534/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 539/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 47/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 65/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb61b50e6f.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 26/04/2024 11:11

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 75/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 76/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Moção de Pesar n° 06/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
26/04/2024 11:11:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb61b50e6f.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 26/04/2024 11:11

PARECER N° 62/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei nº 296/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e dá outras providências"

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 296/2023, que dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa: "A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razoes:

1) A proposta incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal n° 9.504/97, quanto a concessão de benefícios em ano eleitoral, sendo, portanto, inconstitucional;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da receptiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9c758ae2.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 19/04/2024 14:28

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primordialmente, se faz extremamente importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, observa-se que é de competência do poder legislativo elaborar a propositura.

Visto a inobservância do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504 § 10, onde trata sobre uma medida crucial para garantir a equidade nas eleições brasileiras, o veto se faz jus no presente momento, visto que conforme expresso no dispositivo da lei federal a propositura foi elaborada no ano de 2023, em 11 de agosto de 2023, no ano anterior ao ano eleitoral. Contudo a propositura passou pelas comissões competentes e foi encaminhada para a promulgação em 2024. Sendo assim a presente propositura não poderá prosperar em razão da proibição legislativa federal.

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (…)
>
> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.
>
> § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Além do mais, a Resolução nº 23.738 de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral constitui o Calendário Eleitoral do ano de 2024, com todas as datas e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9c758ae2.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 19/04/2024 14:28

prazos quanto a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública:

> "O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23. inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997,
>
> RESOLVE: Art. 1° F/ca estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.
> (…)
> ANEXO I
> (…)
> **1 de janeiro – segunda-feira**
> (…)
> 2. **Data a partir da qual!, ate 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas anteriores, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei n° 9.504/1997, art. 73, § 10)."
> (grifo nosso)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ainda, a propositura está divergente com o princípio de separação de poderes previstos na Constituição Federal, mais preciso no seu Art. 2º e 7º.

Não obstante, observa-se que o projeto enfrenta criticas devido à ausência dos documentos que detalham o impacto orçamentário, esperado nos orçamentos e nas finanças (sendo um projeto que acarreta despesas). Sendo assim, viola o artigo 167 da Constituição Federal e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 296/2023, apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9c758ae2.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 19/04/2024 14:28

Araucária, 19 de abril de 2024..

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2024 14:28:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9c758ae2.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 19/04/2024 14:28

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 296/2023

Dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal do Leite, destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, mediante a distribuição gratuita de leite integral.

Art.2° O público-alvo do referido programa são:

I- crianças em situação de desproteção social do Município de 06 (seis) meses até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;
II- idosos em situação de desproteção social com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

§1° Para fazer jus ao programa de que trata esta lei, o requerente, deverá estar inserido no CadÚnico para programas sociais do governo federal e ter renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§2º Além de atender o critério de que trata o §1º deste artigo, a pessoa idosa deverá passar por avaliação nutricional.

Art. 3° O Programa Municipal que trata esta lei não será concedido quando a família esteja inserida em programas estaduais de concessão de leite, salvo em casos de desproteção social cuja avaliação técnica aponte para a necessidade de inclusão nos dois programas.

Art. 4° A distribuição do leite será feita mensalmente, e cada beneficiário receberá 15 (quinze) litros ou quantidade equivalente, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) litros mensais por núcleo familiar.

Art. 5° As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de março de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2024 13:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p659c2f99c4a2.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 19/03/2024 13:53

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 49009/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 296/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 53/2024, referente ao Projeto de Lei nº 296/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre o Programa Municipal do Leite destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) A proposta incorre na proibição da Lei Eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, quanto à concessão de benefícios em ano eleitoral, sendo, portanto, inconstitucional;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANO ELEITORAL

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, visa instituir o Programa Municipal do Leite, destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, mediante a **distribuição gratuita de leite** integral para crianças de 6 meses até os 5 anos e 11 meses de idade, bem como aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos de idade.

A Promotoria Eleitoral do Ministério Público do Estado do Paraná enviou ao Município a Recomendação nº 03/2020, nos seguintes termos:

> *1) **Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens**, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, **como doação de gênero alimentícios**, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;*
>
> *2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto o fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;*
> *(...)*
> *LEMBRA, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R$5.320,50 cinco mil, trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos a R$106.410,00 cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).*

O art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97 proíbe, em ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.

> ***Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***
> *(...)*
> *IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de **distribuição gratuita de bens** e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;*
> *(...)*
> *§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)*

Além disso, a Resolução nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024, informando claramente datas e prazos quanto a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Vejamos:

> *O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,*
>
> *RESOLVE:*
> *Art. 1º Fica estabelecido o Calendário Eleitoral das Eleições 2024 de acordo com o Anexo I desta Resolução.*
> *(...)*
> *ANEXO I*
> *(...)*
> ***1º de janeiro - segunda-feira***
> ***(...)***
> ***2. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,*** *exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).*

Neste sentido acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) relacionado à eleição de 2020 trata de conduta vedada durante o período eleitoral:

> *"Eleições 2020 [...] AIJE. Representação. Prefeito e vice–prefeito não eleitos. Abuso de poder. Conduta vedada. [...] Execução de programa social no ano da eleição sem observância dos critérios legais. Art. 73, § 10, da Lei das eleições. [...] 3.* ***Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.*** *Precedente. 4.* ***A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social*** *(AgR–AI nº 334–81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoreiro do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político. 5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito. [...]"*
> *(Ac. de 18.5.2023 no AREspE nº 060106560, rel. Min. Raul Araújo.)*

Desta forma, o Projeto de Lei incorre em vício de ilegalidade, violando o § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, pois a distribuição gratuita de leite integral destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade em ano eleitoral <u>é proibido pela Lei Eleitoral.</u>

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a **Constituição do Estado do Paraná**:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

No mesmo sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.650, DE 27 DE JUNHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER LEITE EM PÓ** PARA CRIANÇAS NASCIDAS DE MÃES PORTADORAS DO VÍRUS HIV". INICIATIVA PARLAMENTAR. **INICIATIVA RESERVADA. LEI AUTORIZATIVA. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES**. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.650, de 27 de junho de 2014, do Município de Sumaré, que "Autoriza o Poder Executivo a fornecer leite em pó para crianças nascidas de mães portadoras do vírus HIV". 2. Encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, por órgãos do Poder Executivo. 3. Lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto, inconstitucional. 4. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 5. Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado).*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o Princípio da Separação dos Poderes (art. 7º,

da Constituição do Paraná), razão pela qual é inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A **Constituição Estadual**, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. Compete privativamente ao Governador:*
> *(...)*
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a **Lei Orgânica**:

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 Ao Prefeito compete:*
> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do poder executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada a Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito a prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, vez que cria atribuições a Secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão

da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, de competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Verifica-se que **a distribuição gratuita e mensal de leite integral exigirá recursos financeiros do orçamento municipal**.

O projeto gera aumento de despesa, conforme previsto nos artigos 2º, 4º e 5º:

> *(...)*
> *Art.2° O público-alvo do referido programa são:*
> ***I. crianças em situação de desproteção social do Município de 06 (seis) meses até 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;***
> ***II. idosos em situação de desproteção social com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;***
> *(...)*
>
> *Art. 4° A **distribuição do leite será feita mensalmente**, e **cada beneficiário receberá 15 (quinze) litros ou quantidade equivalente**, respeitando o limite máximo de 30 (trinta) litros mensais por núcleo familiar.*
>
> *Art. 5° **As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.***

O estudo de impacto financeiro, inexistente no Projeto em análise, é requisito instituído pela **Constituição Federal (ADCT)** e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.***

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Assim, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 296/2023 incorre em vício de ilegalidade, violando o § 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, pois a distribuição gratuita de leite integral destinado ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade em ano eleitoral é proibido pela Lei Eleitoral; ainda contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo, ademais, o referido projeto prevê a distribuição gratuita de leite, usurpando a competência do Poder Executivo para administrar, incorrendo em vício de iniciativa e ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, por fim, gera aumento de despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. Isso viola as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o art. 135, incisos I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional. Por essa razão, deve ser vetado na sua integralidade**.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 296/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 63/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto ao Projeto de Lei 416/2023**, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio De Oliveira, que dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei 416/2023, que dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata do Município de Araucária.

O Veto em sua justificativa, "O presente Projeto tem o objetivo principal o incentivo ao servidor em realizar o exame preventivo, no exame preventivo que é capaz de identificar alterações presentes nas glândulas, inclusive o câncer de próstata. […] O projeto de lei apresentado visa romper uma das barreiras enfrentadas pelos homens para realização do exame, garantindo a eles que tenham direito a se ausentarem de seu local de trabalho uma vez ao ano e especificamente para realização do exame e após o exame comprovado mediante declaração médica terá um dia de folga no ano, e assim apoiar a prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de próstata, de modo a disseminar atitudes preventivas."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9b46dc40.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 19/04/2024 14:28

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Ainda, cabe salientar que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, como se dispõe o Art. 30, I, da Constituição Federal.

No tocante da propositura, é expressamente dito no Art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Araucária, que os projetos de Lei também competem aos Vereadores, senão vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Claramente a propositura aborda um direito social, uma vez que se refere à saúde, direito assegurado pela Constituição Federal, mais preciso no Art. 6º, vejamos:

> "**Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso)

Contudo, é importante salientar que os direitos sociais são fundamentais para garantir o bem-estar da sociedade. Ainda, a Constituição Federal em se art. 5º dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como garante a inviolabilidade do direito à vida de todos.

Diante do exposto, após análise dos feitos, e no que cabe cabe a Comissão de Justiça e Redação, seguimos pelo prosseguimento da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei 416/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9b46dc40.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 19/04/2024 14:28

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 19 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2024 14:28:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a9b46dc40.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 19/04/2024 14:28

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 416/2023

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata no Município de Araucária- PR.

Art. 1º Todos os servidores públicos, inclusive os celetistas, temporários, comissionados, e contratados, que prestem serviços em órgãos públicos municipais terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga e ou dispensa de seus serviços se comprovado a realização de exame preventivo de câncer de próstata no âmbito do Município de Araucária.

Art. 2° A folga ou dispensa mencionada no art. 1º desta Lei não acarretará falta, advertência, desconto na folha de pagamento ou qualquer prejuízo ao servidor.

Art. 3° O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.

Art. 4° O dia de folga será definido pela chefia imediata juntamente ao servidor.

Art. 5° Fica autorizado o Executivo por decreto regulamentar a lei no que couber.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de março de 2024.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2024 13:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65f9c21b06211.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 19/03/2024 13:49

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 49018/2024
ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 416/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 55/2024, referente ao Projeto de Lei nº 416/2023, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata no Município de Araucária, Contudo, tal medida **não tem como prosperar, pelas seguintes razões**:

1) Com relação aos servidores celetistas:

a) Invade a competência da União ao legislar sobre saúde dos trabalhadores e direito do trabalho, a respeito dos celetistas, temporários e comissionados, bem como aos contratados que prestam serviços em órgãos públicos, todos regidos pela CLT, nos termos do inciso XXIV, do art. 21 e incisos I e XVI, do art. 22, ambos da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual;

b) Viola a Técnica Legislativa, ao legislar sobre tema já disposto no inciso XII, do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que ao servidor regido pela CLT é assegurado 3 dias por ano para exames preventivos de câncer;

2) Com relação aos servidores estatutários:

a) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

b) Incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do

art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

c) Fere o Princípio da Isonomia e Igualdade ao propor um tratamento desigual entre homens e mulheres. A concessão do direito a uma folga anual apenas para o homem viola os direitos fundamentais previstos no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

COM RELAÇÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS - DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO AO LEGISLAR SOBRE SAÚDE E DIREITO DO TRABALHO NOS DIFERENTES TIPOS DE CONTRATO

A **Constituição Federal** prevê que compete PRIVATIVAMENTE à União editar normas sobre direito do trabalho.

Considerando a análise do Projeto de Lei, que versa sobre a concessão do direito a uma folga anual para os homens realizarem exame preventivo de câncer de próstata, observa-se que o referido Projeto de Lei invade a competência legislativa da União ao tratar de matéria que diz respeito às relações de trabalho.

Cumpre ressaltar que os servidores celetistas, temporários e comissionados, bem como os terceirizados (que prestam serviços para a Prefeitura) **são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**, apenas os celetistas e comissionados possuem algumas regras dispostas nas leis que regem os servidores estatutários ou em normas municipais específicas.

Ao estabelecer a concessão para todos os servidores públicos, inclusive os celetistas, temporários, comissionados e contratados (terceirizados) que prestem serviços em órgãos públicos municipais, **o projeto interfere em questões trabalhistas, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos dos artigos 21, XXIV, e 22, I, da Constituição Federal**:

> ***Art. 21. Compete à União:***
> *(...)*
> ***XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;***
> *(...)*
>
> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do* ***trabalho;***
> *(...)*
> *XVI - **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões**;*
> *(...)*

A Constituição Estadual do Paraná também prescreve o exercício da competência em cumprimento a Constituição Federal:

> *Art. 11.* ***O Estado exerce em seu território toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.***

Conforme demonstrado a seguir, redação do Projeto de Lei ao elencar regras administrativas para o cumprimento da norma viola o art. 21 da Constituição Federal, que atribui à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

> *PROJETO DE LEI Nº 416/2023*
> *(...)*
> ***Art. 1º Todos os servidores públicos, inclusive os celetistas, temporários, comissionados, e contratados, que prestem serviços em órgãos públicos municipais terão direito, uma vez por ano, a um dia de folga e ou dispensa de seus serviços se comprovado a realização de exame preventivo de câncer de próstata no âmbito do Município de Araucária.***
>
> ***Art. 2º A folga ou dispensa*** *mencionada no art. 1º desta Lei* ***não acarretará em falta, advertência, desconto na folha de pagamento, ou qualquer prejuízo ao servidor.***
>
> ***Art. 3º O comprovante do exame realizado será recolhido pelo órgão público e devidamente arquivado.***
>
> ***Art. 4º O dia de folga será definido pela chefia imediata juntamente com o servidor.***

Em suma, a Proposta de Lei não apenas ultrapassa a competência legislativa da União ao tratar de questões relacionadas ao direito do trabalho, mas também viola sua competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 417, DE 02.03.93, DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 21, XXIV E 22, I DA CF.* ***COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO.*** *COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA IMPLEMENTAR AÇÕES FISCALIZATÓRIAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO.* ***É pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União****. A norma sob exame, ao criar regras e prever sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, dispôs sobre matéria de competência legislativa outorgada à União. Viola, ainda, o diploma impugnado, o art. 21, XXIV, da CF, por atribuir poder de fiscalização, no âmbito do trabalho, a ente da Federação que não a União. Ação direta que se julga procedente, para se declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 417/93, do Distrito Federal" (ADI nº 953/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/5/03).*

Como demonstrado, o entendimento jurisprudencial é no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais que versem sobre trabalho, sua inspeção e sobre políticas de proteção à saúde do trabalhador, tendo em vista que tais matérias são de competência privativa da União.

Deste modo, o Projeto em análise viola inciso XXIV, do art. 21 e inciso I, do art. 22, ambos da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual, pois invade a competência da União ao legislar sobre direito do trabalho,

a respeito dos celetistas, temporários e comissionados, bem como aos contratados que prestam serviços em órgãos públicos, todos regidos pela CLT, sendo, portanto, inconstitucional.

DA VIOLAÇÃO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Desde 2018, o art. 473 da **CLT** (Consolidação das Leis do Trabalho) trata das hipóteses em que o empregado, independentemente de gênero, pode se ausentar do trabalho sem prejuízo de sua remuneração. Este artigo estabelece diversas situações em que o empregado tem direito a se ausentar do trabalho e não se restringe apenas ao câncer de próstata.

> ***Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:***
>
> *I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;*
> *II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;*
> *III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, adoção ou guarda compartilhada;*
> *IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*
> *V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;*
> *VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar);*
> *VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;*
> *VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;*
> *IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro;*
> *X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez;*
> *XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica;*
> ***XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.***
>
> *Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento do filho.*

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei em análise está legislando sobre direito já concedido ao trabalhador regido pela CLT, pois concede ao homem o dia de folga pelo exame de próstata, enquanto a CLT garante ao trabalhador (homem e mulher) 3 (três) dias de ausência justificada do trabalho para exames preventivos de câncer (sem restrições).

Ainda, com relação aos servidores efetivos, a Lei nº 1703/2006 assegura ao servidor a licença para tratamento de saúde.

A **Constituição Federal** assim estabelece:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

A **Lei Complementar Federal nº 95/1998** estabelece a **Técnica Legislativa** ao dispor sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Pelo princípio da Simetria, o mesmo é previsto na **Constituição do Estado do Paraná**:

Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I - emendas à Constituição;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções;
VI - leis delegadas.

Parágrafo único. ***Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.***

Por sua vez, a **Lei Complementar Estadual nº 176/2014 (Técnica Legislativa Estadual)**, assim estabelece:

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 8º Excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e não terá matéria estranha a este objeto ou a ele não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º ***O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.***
(...)

Importante salientar que a **Lei Orgânica do Município de Araucária**, estabelece no § 2º, do art. 40 a observância obrigatória a Lei Complementar Federal nº 95/1998:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
§ 2º ***Na elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, deverá ser cumprida a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*** *ou outra que a substituir.*

Nota-se que o protejo em análise, conflita com a CLT e com o Estatuto do Servidor Público, causando **antinomia jurídica (conflito entre duas normas).**

A técnica legislativa, inclusive, é requisito para o recebimento de proposições pela Mesa, conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 102. ***Somente serão recebidas pela Mesa as proposições redigidas com clareza, observada a técnica legislativa****, e* ***que não contrariem normas constitucionais****, legais e regimentais.*

Conclui-se, portanto, que **o presente Projeto de Lei não atende a técnica legislativa, pois além de legislar sobre matéria de competência privativa da União, ainda contraria a norma federal (CLT), violando o art. 59 da Constituição Federal, inciso IV, do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, art. 63 da Constituição do Paraná, § 1º, do art. 8º, da Lei Complementar Estadual nº 176/2014 e § 2º, do art. 40 da Lei Orgânica, devendo por esta razão ser vetado.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando

previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Cumpre citar recente **jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná referente a Projeto de Lei de origem da Câmara Municipal de Araucária**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - **DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Cumpre relembrar que o Poder Legislativo, no Projeto em análise, concede direito a uma folga anual, não apenas aos servidores e trabalhadores regidos pela CLT, mas também aos servidores efetivos do sexo masculino, tratando a respeito de

servidores públicos do Poder Executivo, quando poderia somente ter a iniciativa em projetos que versem sobre os servidores do Poder Legislativo.

Diante do exposto, importante ressaltar que na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *II - **servidores públicos do Poder Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *II - **disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais**;*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> ***X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao tratar de regime jurídico dos servidores e criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Neste sentido é a jurisprudência:

> *DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N° LEI N° 3.958, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - **NORMA QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE EXAMES PERIÓDICOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS,** SOB PENA DE CORTE EM GRATIFICAÇÃO - **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VICIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO DAS***

> ***DESPESAS DECORRENTES DA LEI*** *- AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, "/" E "4", 25, 47, II E XIV E 176, I, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0050322-73.2013.8.26.0000; Relator (a): Elliot Akel; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2013; Data de Registro: 31/07/2013)

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRATAMENTO DESIGUAL PARA HOMENS E MULHERES

O Projeto em análise, ao prever direito a **uma folga anual** exclusivamente **para os homens**, deixa de observar a garantia fundamental prevista no *caput* e inciso I, do art. 5º da Constituição Federal, que afirma que homens e mulheres têm os mesmos direitos perante a lei, sem distinção de gênero.

> ***Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se*** *aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do* ***direito à*** *vida, à liberdade,* ***à igualdade****, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> ***I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;***

Apesar da nobreza de intenções do legislador com este Projeto de Lei, ao prever o direito a uma folga anual exclusivamente para os homens, a fim de que este cuide se sua saúde com a garantia de que este dia não lhe seja descontado de sua remuneração, incide em uma garantia discriminatória, com tratamento desigual para ambos os sexos.

Nesse sentido, é importante destacar as regras estabelecidas pelo art. 372 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinam que os preceitos que regulam o trabalho masculino se aplicam ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo:

> ***Art. 372 - Os preceitos que regulam o trabalho masculino são aplicáveis ao trabalho feminino, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída por este Capítulo.***

Importante destacar a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas** sobre o Projeto em análise:

> *A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas recebeu o projeto de Lei nº 416/2023, de autoria da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre a concessão do direito a*

uma folga anual para o homem realizar exame preventivo de câncer de próstata no Município de Araucária – PR, e compreende a importância da conscientização e prevenção de tal doença.

Contudo, este ***projeto de lei infringe o princípio da isonomia, afetando o inciso I do artigo 5º da Constituição Federal,*** *que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.* ***Ao conceder uma folga anual exclusivamente para homens que realizarem exames preventivos de câncer de próstata, o projeto cria uma disparidade entre os gêneros, favorecendo apenas uma parte da população.*** *Isso contraria a premissa de igualdade estabelecida na Constituição, pois* ***não oferece a mesma oportunidade e benefício para todas as pessoas, independentemente do gênero.***

Além de violar o princípio da isonomia ao conceder um benefício específico apenas para homens, ***o projeto de lei também carece de especificidade quanto aos critérios para usufruir do direito à folga para realizar o exame preventivo de câncer de próstata. Ao não determinar claramente quem terá direito a essa folga, especialmente no que se refere à idade ou outros critérios relevantes,*** *o projeto de lei cria incerteza e possíveis disparidades na aplicação da lei.*

Importante constar que desde 2018, a CLT prevê a concessão de até três dias de licença remunerada a cada 12 meses de trabalho para realização de exames preventivos de câncer, conforme estabelecido pelo artigo 473. No entanto, essa licença é garantida a todos os funcionários, independentemente de gênero, e não se restringe apenas ao câncer de próstata.

Ademais, o projeto de lei não estabelece objetivamente que a folga deve ser concedida no mesmo dia da realização do exame, o que pode gerar interpretações divergentes e dificultar a aplicação da lei.

Diante disso, é essencial que quaisquer medidas legislativas ou políticas relacionadas ao direito do trabalho e à saúde dos trabalhadores sejam pautadas pela igualdade de gênero e pela observância dos princípios constitucionais, garantindo-se a proteção e os direitos tanto de homens quanto de mulheres.

Deste modo, **o Projeto fere o Princípio da Isonomia e Igualdade ao propor um tratamento desigual entre homens e mulheres. A concessão do direito a uma folga anual apenas para o homem viola os direitos fundamentais previstos no inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 416/2023, com relação aos servidores celetistas, temporários e comissionados, bem como aos contratados que prestam serviços em órgãos públicos, todos regidos pela CLT: invade a competência da União ao legislar sobre saúde dos trabalhadores e direito do trabalho, nos termos do inciso XXIV, do art. 21 e incisos I e XVI, do art. 22, ambos da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual; ainda, viola a Técnica Legislativa, ao legislar sobre tema já disposto no inciso XII, do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que ao servidor regido pela CLT é assegurado 3 dias por ano para exames preventivos de câncer; com relação aos servidores estatutários: contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; também incorre em vício de iniciativa, ferindo os incisos II e IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87,**

ambos da Constituição do Estado do Paraná e incisos II e V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; por fim fere o Princípio da Isonomia e Igualdade ao propor um tratamento desigual entre homens e mulheres (inciso I, do art. 5º, da Constituição Federal), sendo, portanto inconstitucional e deve ser vetado em sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 416/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 158/2023
Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Dispõe sobre a criação ‘’Dia da Superação’’ no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1° Fica instituído o dia 18 de fevereiro como o Dia Municipal da Superação.

Parágrafo Único. Esta data tem por finalidade, valorizar as pessoas que venceram o vício das drogas e do alcoolismo e mostrar a sociedade, e em especial àqueles que ainda estão no vício, que é possível vencer as drogas e o alcoolismo.

Art. 2° O Dia da superação deverá priorizar as atividades com programações, como palestras, projetos sociais, campanhas, entre outros eventos que tenham o enfoque na prevenção e recuperação sobre o vício das drogas e do alcoolismo.

Art. 3° A data instituída pela presente lei constará no Calendário Oficial do Município de Araucária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2024.

IRINEU CANTADOR
26/04/2024 08:18:13
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 08:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662b8db6de53e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 26/04/2024 08:19

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 313, DE 2023

Dispõe sobre a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1.º Os estabelecimentos que prestam serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte devem instalar sistema de câmeras de monitoramento, para a transmissão em tempo real do atendimento oferecido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos de pequeno e grande porte.

Art. 2.º Os serviços de banho e tosa em animais domésticos serão realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total do serviço que está sendo prestado.

Art. 3.º O sistema de câmeras de monitoramento deve estar integrado à (*Internet*) para permitir que os clientes acompanhem os serviços prestados, as gravações devem ficar armazenadas pelo prazo de, no mínimo, 06 (seis) meses.

Art. 5.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e75ae151915.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/08/2023 10:28

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 10:28:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

I – advertência por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – na segunda autuação, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção dos animais.

Art. 6.º Os estabelecimentos de que trata esta Lei têm prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de Agosto de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e75ae151915.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/08/2023 10:28

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 10:28:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei para a instalação de sistema de câmeras de monitoramento em estabelecimentos prestadores de serviços de banho e tosa em animais domésticos no município de Araucária e dá outras providências.

A medida tente a inibir a prática de maus tratos aos animais, dando mais segurança e tranquilidade aos seus tutores para acompanhar o tratamento dado aos animais como também credibilidades aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop, o que garantira a segurança e bem-estar durante a venda, adoção, exposição ou atendimento.

Não é raro vemos matérias jornalísticas ou denúncias de maus tratos de animais nestes estabelecimentos. Com a instalação de câmeras, buscamos minimizar este problema, dando ao Poder Público e aos tutores a possibilidade de requisitarem acesso às imagens em caso de suspeita de maus tratos dos animais. Assim como, também, dando segurança aos próprios donos dos estabelecimentos no caso de suspeitas infundadas.

Assim a proposta desta Lei, ao determinar a instalação de câmeras de monitoramento, permitira o acompanhamento dos serviços pelos clientes através da internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
24/08/2023 10:27:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 10:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e75ae151915.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/08/2023 10:28

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 10:28:02 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 337, DE 2023

Determina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a UBS do município e dá outras providências.

Art. 1º – Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Unidades Básicas de Saúde em Araucária.

Parágrafo Único: Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instalada em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o trafego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

Art. 2º – A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651190153a50.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/09/2023 10:50

Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2023 10:50:17 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem que visa a instalação de Travessia Elevada em frente às Unidades Básicas de Saúde (UBS), com o intuito proporcionar maior segurança e acessibilidade aos usuários do sistema de Saúde, bem como proporcionar aos condutores maior visibilidade na travessia de pedestres.

As faixas elevadas constituem-se em uma maneira eficiente de se garantir ao pedestre exclusividade de passagem em vias de grande circulação de veículos. Tais faixas assemelham-se a lombadas, porém, são mais largas e possuem altura igual à da calçada e também podem conter a velocidade dos veículos, proporcionando assim, uma travessia mais segura ao pedestre, conforme padrões e critérios para a instalação estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN Nº 738, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Ressaltamos ainda que, devido a faixa elevada ficar na mesma altura da calçada, torna a “faixa” acessível à passagem das pessoas com mobilidade reduzida, proporcionando melhorias nas condições de acessibilidade, conforto e segurança.

Art. 2º A sinalização deverá ser feita nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN nº 738 de 06 de setembro de 2018.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
25/09/2023 10:49:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/09/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651190153a50.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 25/09/2023 10:50

Documento Assinado Digitalmente em 25/09/2023 10:50:17 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O Vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 344/2023

Dispõe sobre a criação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária e dá outras providências.

Art.1º Fica criado no âmbito do Município de Araucária, a "Patrulha Pet", que terá atribuição de realizar policiamento ostensivo e preventivo para coibir e repreender a prática do crime de maus-tratos contra animais de estimação no Município de Araucária.

Art.2º A atuação e coordenação da "Patrulha Pet" no Município de Araucária serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - O patrulhamento visa garantir a efetividade das Leis Federais, Estaduais e Municipais de combate aos maus tratos contra os animais.

Art.3º A Secretaria Municipal de Segurança Pública, por meio da Guarda Municipal, poderá mediate articulação com órgãos do Governo do Estado e Poder Jurídico, definir atos complementares que garantam a execução das ações da "Patrulha Pet" no âmbito do Município de Araucária.

Art.4º O Poder Executivo poderá fornecer um número telefônico para o Disk – Denúncia.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e7f0ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/10/2023 09:33

Documento Assinado Digitalmente em 17/10/2023 09:33:15 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art.6º O Poder executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro, 2023.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e7f0ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/10/2023 09:33

JUSTIFICATIVA

A Patrulha Pet será de grande importância dentro do nosso município por diversas razões pois desempenhará um papel fundamental em garantir que os animais dentro do município sejam tratados com dignidade e respeito, identificado casos de abusos, negligencia ou crueldade e tomando medidas apropriadas para proteger os animais.

A Patrulha Pet educará a comunidade sobre a importância do tratamento ético dos animais, promovendo a adoção responsável, os cuidados adequados e o cumprimento das leis. A Patrulha Pet, ajudará a aplicar as leis municipais, estaduais e federais relacionadas a animais de estimação, garantindo que os proprietários sigam as regras, como licenças, vacinações e cuidados adequados.

Conforme a lei Federal nº9.605/1998:

> **"Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".**
>
> Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (Vide ADPF 640)
>
> § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)
>
> § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Lei Municipal nº3.781/2021

> **"Determina que os agressores de animais, que cometerem o crime de maus-tratos, arquem com o resgate e as despesas do tratamento do animal agredido.'**
>
> Art.1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos os animais, cometidos no âmbito do Município de Araucária, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, caso esse seja identificado.

A "Patrulha Pet" será treinada a desempenhar um papel fundamental especialmente em casos de flagrantes, o que com certeza, resultará em mais celeridade na apuração de casos de violência contra animais, fazendo cessar com maior brevidade o sofrimento daqueles que necessitam de tutela. Ademais, não há criação de nenhuma nova função ou de alteração no orçamento, visto que a Guarda municipal já atuava a frente aos crimes de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e710ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695 659-67) EM 17/10/2023 09:33

maus-tratos contra os animais, sob a Lei Municipal nº2250/2010 “Institui o Pelotão Verde da Guarda Municipal, conforme especifica”. Mas o que se objetiva aqui, é que se tenha uma Patrulha específica e treinada para melhor atender esses casos de maus tratos.

Em casos de apreensão dos animais a destinação dos mesmos seguirão conforme a Lei Municipal nº1913/2023 “Cria o Centro de Controle de Zoonoses – CCZ, e dá outras providências.”

> **Art. 3º** Para efeitos desta Lei e regulamentos posteriores entende-se por:
> I - abrigo: local onde são recolhidos ou guardados animais com o objetivo de alojamento temporário ou permanente, com intenção de proteção, cuidado e tratamento;
>
> **Art. 5º** Constituem objetivos básicos das ações de controle e proteção das populações animais:
> I - prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade e as causas de sofrimento dos animais;

Assim, considerando o avanço contínuo das medidas de defesa animal como meta a ser perseguida pela sociedade e Poder Público, a criação da “Patrulha Pet”, representa um importante passo neste sentido, razão que justifica a proposição e aprovação deste projeto de lei.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 09:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652e710ace6cc.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 17/10/2023 09:33

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
17/10/2023 09:33:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

PARECER CONJUNTO N° 64/2024 – CJR, N° 44/2024 – CFO e Nº 14/2024 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de cidadania e segurança pública, sobre o **projeto de lei n° 2670/2024**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da ementa e acresce dispositivos a Lei n° 3.368, de 05 de outubro de 2018, conforme especifica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2670/2024, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que Altera a redação da ementa e acresce dispositivos a Lei n° 3.368, de 05 de outubro de 2018, conforme especifica.

Justifica o Sr. Prefeito que, "A alteração da ementa se dá em virtude do teor dos artigos acrescentados no CAPÍTULO V, para fins de: a) autorizar a Administração Pública Municipal Direta e Indireta a utilizar parâmetros especiais de uso e ocupação do solo nos projetos de habitação de interesse social, desde que façam parte do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS. Destaca-se que tais parâmetros especiais deverão ser definidos pelo Órgão gestor de planejamento e aprovados por Decreto; b) em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, autorizar a COHAB – Araucária a aproveitar, no todo ou em parte, projetos habitacionais elaborados pelo município, que já tenham sido executados ou não, podendo inclusive utilizar como base para novas projetos habitacionais de interesse social, desde que vinculados ao objetivo do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS; c) autorizar a Órgão gestor municipal de planejamento a prestar apoio técnico ao órgão executor do PMHIS, relativamente aos projetos vinculados ao Programa. Foi identificada também a necessidade de modificação do art. 2° da Lei n° 3.368/2018, para retificar a numeração do Plano Diretor atualmente vigente e o dispositivo correlato ao art. 37 da Lei Complementar n° 5, de 6 de outubro de 2006 - revogada pela Lei Complementar n° 19, de 26 de dezembro de 2019. Os acréscimos em questão se revestem de interesse público, na medida em que a Politica Municipal de Habitação, em sintonia com a Constituição Federal, possui como princípio a moradia digna como direito e vetor de inclusão social e a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/04/2024 10:56

Carta Magna estabelece a competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promover programas de construção de moradias, não podendo os entes federados furtarem-se a sua prestação. Inclusive, entre as instrumentas de gestão e politica urbana no Município estão a execução de programas e empreendimentos habitacionais de interesse social, como se infere do art. 45, IX, do Plano Diretor.".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/04/2024 10:56

b) do Prefeito;"

Destaca-se também que a lei orgânica municipal em seu dispositivo art. 41, inciso V, traz que projetos de lei que estruturem atribuições a entidades públicas é competência privativa do prefeito.

> **Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições de entidades da administração pública, direta e indireta ;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo que se refere a organização da administração pública e de serviços públicos no âmbito municipal.

> "**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em análise a propositura, sua matéria é prevista na Carta magna, nos artigos 23 e art. 30 inciso I e VII da L.O.M.A.

> "**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (…)
>
> **IX –** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"
>
> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/04/2024 10:56

> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (…)
>
> **VIII –** promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Destaca-se que as alterações previstas na propositura estão em conformidade com os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Os dispositivos mencionados dispõe sobre os fundos especiais e da competência legislativa, estabelecendo essa, ao chefe do executivo. Veja:

> "**Artigo 71**. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
>
> **Artigo 72**. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
>
> **Artigo 73.** Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
>
> **Artigo 74.** A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ressaltamos que com algumas dúvidas referentes as alterações propostas a comissão de justiça e redação elaborou o ofício nº 08/2024 solicitando que a secretária competente se manifestasse.

A referida propositura em seu teor realiza alterações com finalidade de autorizar a COHAB – Araucária a aproveitar, no todo ou em parte, projetos habitacionais elaborados pelo município. Por esse motivo, solicitamos informações se as alterações propostas, atendem aos dispostos no Plano Diretor e na Legislação Federal, a Política de Assistência Social e como que fica a situação das áreas de preservação permanente, bem como as áreas de risco de inundação, ou rompimento de barragens.

Em resposta, o Secretário Municipal de Políticas Públicas, Tiago Jesus da Silva, informou que (Processo nº 68656/2024) que em relação a legislação federal não verifica

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/04/2024 10:56

óbice, bem como que as alterações não tem relação com projetos sociais vinculados a Secretaria de Assistência Social que tem como competência executar a Políticas de Assistência Social, e adiante aos questionamentos, foi informado que a SMPP declara que os projetos urbanísticos e arquitetônicos para construção de unidades habitacionais de interesse social elaboradas pela SMPP devem atender toda legislação prevista no ordenamento jurídico municipal, estadual e federal.

Deste modo, a Comissão entende que as alterações não abrirão margem para ilegalidades, sendo os projetos urbanisticos e arquitetônicos devem ser atendidos pelas legislações vigentes. Por fim colocamos no parecer a continuação da declaração do secretário em que diz que os projetos que diz respeito a esse projeto de lei são aqueles previstos no art. 86, incisos III, IV e V que devem ocorrer em terrenos livres, regulares e dotadas de insfraestrutura.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/04/2024 10:56

Por fim, a elaboração de execução de projetos habitacionais de interesse social devem ocorrer em terrenos livres e regulares e dotadas de infraestrutura, na forma do Art. 86 incisos III, IV e V.

Art. 86. Os objetivos da política de habitação no Município são:

(...)

III - Aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;

IV - Incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

V - Produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa renda, nos termos desta Lei, priorizando as regiões centrais da cidade e as centralidades dotadas de infraestrutura.

A Secretaria de Políticas Públicas fica à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Araucária, 26 de abril de 2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

TIAGO JESUS DA SILVA
Secretaria de Políticas Públicas

Prefeitura Municipal de Araucária
Secretaria Municipal de Políticas Públicas
41 3614-1674 - Rua Pedro Druszcz, nº 111
CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 37395 /2024, código Verificador: 91JC59P0) o presente projeto de lei consta com os documentos necessários.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Portanto o projeto de lei está em conformidade com os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Destaca-se que as alterações previstas na propositura estão em conformidade com os artigos 71 a 74 da Lei 4.320/64, bem como em resposta ao ofício 08/2024 da Comissão de Justiça e Redação, o Secretário Municipal de Políticas Públicas, Tiago

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/04/2024 10:56

Jesus da Silva, informou que a propositura está em conformidade com todos os aspectos legais.

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 730/2024, o projeto de lei nº 2.670/2024, cumpre com os requisitos previstos nas legislações nacionais e municipais.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo n° 37395/2024, código Verificador: 91JC59P0). Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

No que nos cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2670/2024.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/04/2024 10:56

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito"*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à **proteção dos direitos humanos e direito a moradia.**

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado**

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2670/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p662bb29d36795.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 26/04/2024 10:56

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
26/04/2024 10:56:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – CFO

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
26/04/2024 10:57:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/04/2024 10:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f62bb29d367e95.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 26/04/2024 10:56

PROJETO DE LEI Nº 2.670, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a redação da ementa e acresce dispositivos à Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, conforme especifica.

Art. 1° Fica alterada a ementa da Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.485/2012 e dá outras providências".

Art. 2º O artigo 1º, da Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Esta Lei dispõe sobre o Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.485/2012 e dá outras providências".

Art. 3º O *caput* do artigo 2º, da Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Programa Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, a ser executado em consonância com a Política Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecida no art. 86 da Lei Complementar nº 19, de 26 de dezembro de 2019, com a Lei Municipal nº 1.559, de 19 de abril de 2005, com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o Decreto Federal nº 5.796, de 06 de junho de 2006, e com o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, tem como objetivos":

Art. 4º O artigo 24, da Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB Araucária autorizada a aproveitar, no todo ou em parte, projetos habitacionais elaborados pelo município, que já tenham sido executados ou não, podendo inclusive utilizar como base para novos projetos habitacionais de interesse social, desde que vinculados ao objetivo do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS".

Art. 5º A Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, e alterações, passa a vigorar acrescida do artigo 25, com a seguinte redação:

"Art. 25. Fica autorizada a utilização de parâmetros especiais de uso e ocupação do solo nos projetos de habitação de interesse social, executados tanto pela Administração Direta, quanto pela Administração Indireta, desde que façam parte do Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS.

Parágrafo único. Os parâmetros dos quais trata o caput deverão ser definidos pelo órgão gestor de planejamento e aprovados por Decreto".

Art. 6º A Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, e alterações, passa a vigorar acrescida do artigo 26, com a seguinte redação:

"Art. 26. Fica o órgão gestor municipal de planejamento autorizado a prestar apoio técnico ao órgão executor do PMHIS, relativamente aos projetos vinculados ao Programa".

Art. 7º A Lei nº 3.368, de 05 de outubro de 2018, e alterações, passa a vigorar acrescida do artigo 27, com a seguinte redação:

"Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de fevereiro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 16382/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 210/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 164/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui o Dia do Cuidador de Idosos No Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 164 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Institui o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – : *"*O Cuidador de Idosos é um profissional muito especial, pois, expressa forte traço de amor, solidariedade e de doação. Nesta perspectiva mais ampla do cuidado, o papel do cuidador de *idosos ultrapassa o simples acompanhamento das atividades diárias dos idosos, sejam eles saudáveis, enfermos ou acamados, em situação de risco ou fragilidade, seja em domicílio ou em qualquer instituição na qual necessite de atenção ou cuidado diário. O trabalho do cuidador de idosos, é um exemplo de dedicação e amor ao próximo, neste sentido estendo a homenagem materializada neste projeto de lei em que se estabelece a comemoração do dia do cuidador de idosos.*

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7a6857de95.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/08/2023 15:50

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 15:50:47 por VILSON CORDEIRO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Contudo, para dar cumprimento a cumprimento ao art. 76, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021 a Comissão de Justiça e Redação, em obediência com o que lhe cabe, para a elaboração de redação final, bem como para o cumprimento da análise sobre a constituição e hierarquia de leis, submeterá a Câmara Municipal de Araucária a proposição da emenda modificativa, modificando o art. 1, para que a presente proposição esteja adequada, foi feito a alteração do art. 1º, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A emenda será anexada no processo legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7a6857de95.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/08/2023 15:50

Documento Assinado Digitalmente em 24/08/2023 15:50:47 por VILSON CORDEIRO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
24/08/2023 15:50:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7a6857de95.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/08/2023 15:50

PARECER Nº 39/2023 –CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, Projeto de Lei n°164/2023, de iniciativa do Vereador Aparecidos Ramos Estevão.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Ementa: Institui o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências.

Relator: Fábio Pavoni

I – RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei nº Projeto de Lei n° 164 de 2023, de iniciativa do vereador Aparecido Ramos Estevão que Institui o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências.

.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

> *"**Art. 52°.** Compete*
>
> *(...)*
>
> *V - à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/09/2023 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b40c8d6470.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 20/09/2023 15:58

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°164/2023, com as devidas alterações apontadas pelo parecer jurídico.**

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Araucária, 13 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
20/09/2023 15:58:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2023 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650b40c8d66470.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 20/09/2023 15:58

Documento Assinado Digitalmente em 20/09/2023 15:58:19 por FABIO ALMEIDA PAVONI

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 164/2023

O Vereador Vilson Cordeiro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 164/2023, que *"Institui o Dia do Cuidador de Idoso no Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências."*

Art. 1° Modifica-se o art. 1º do referido projeto, para que passe a vigorar da forma a seguir:

"**Art. 1º** Instituir o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária, a ser comemorado no dia 20 de março."

JUSTIFICATIVA

Para que a presente proposição esteja adequada, foi feito a alteração do art. 1º, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Câmara Municipal de Araucária, 24 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
24/08/2023 15:57:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VILSON CORDEIRO
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/08/2023 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e7a805a054f.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/08/2023 15:57

O vereador **Aparecido da Reciclagem** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 164 /2023

Institui o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Dia do Cuidador de Idosos no Calendário Oficial do Município de Araucária, a ser comemorado no dia 20 de março.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo contribuir com a valorização da profissão de Cuidador de Idosos, bem como divulgar o seu importante papel dentro da sociedade.

Art. 3º No dia da comemoração, o Município poderá promover:

I – palestras de conhecimentos à respeito aos cuidados com idosos,

II - campanhas educativas;

III- cursos;

IV- seminários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVAO
620.959.941-91
17/07/2023 10:50:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b547411b0dc3.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/07/2023 10:50

JUSTIFICATIVA

Hoje o cuidador de idosos é considerado uma ocupação ao qual integra a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sob o código 5162-10 Cuidador de Idosos – acompanhante de idosos, Cuidador de pessoas idosas e dependentes, Cuidador de idosos domiciliar, Cuidador de Idosos institucional.

O Cuidador de Idosos é um profissional muito especial, pois, expressa forte traço de amor, solidariedade e de doação.

Nesta perspectiva mais ampla do cuidado, o papel do cuidador de idosos ultrapassa o simples acompanhamento das atividades diárias dos idosos, sejam eles saudáveis, enfermos ou acamados, em situação de risco ou fragilidade, seja em domicilio ou em qualquer instituição na qual necessite de atenção ou cuidado diário.

O trabalho do cuidador de idosos, é um exemplo de dedicação e amor ao próximo, neste sentido estendo a homenagem materializada neste projeto de lei em que se estabelece a comemoração do dia do cuidador de idosos.

Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 10:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b54741b0dc3.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 17/07/2023 10:50

PARECER N° 359/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o ***projeto de lei n° 3572023****, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "*Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego.*"*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 357/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A proposição tem o objetivo de coibir os exageros provocados nas saídas de casas noturnas, boates, pubs e estabelecimentos congêneres instalados no município de Araucária.

A Lei das Contravenções Penais trata de proibir o ato de perturbar o sossego alheio em seu Artigo 42: "Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio – pode dar prisão simples de 15 dias a três (03) meses ou multa". O direito ao lazer precisa refletir a obrigação de respeitar o direito do próximo e compreender que nossa ação pode prejudicar um terceiro, afinal vivemos numa sociedade e isso tem repercussão na saúde e no patrimônio das pessoas. É preciso entender que o barulho afeta o descanso das pessoas e prejudica o direito do outro.

A perturbação do sossego com limitação do sono e descanso das pessoas pode produzir reações de saúde física, psicológicas, prejuízos materiais e até morais, que além das consequências penais, temos ainda as cíveis que podem ser de grande monta. O direito de lazer não pode extrapolar a obrigação de respeitar o direito ao sossego do vizinho.

Nosso direito não pode se sobrepor às nossas obrigações ou aos direitos dos outros pois vivemos em sociedade e precisamos entender e respeitar o outro."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2023 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65771898b9aff.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 11:11

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 11:11:37 por IRINEU CANTADOR

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2023 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65771898b9aff.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 11:11

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 11:11:37 por IRINEU CANTADOR

A matéria pautada na proposição está em consonância com o disposto no art. 42 do Decreto-Lei nº 3688/1941, que diz que:

> **Art. 42.** Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
> **I –** com gritaria ou algazarra;
> **II –** exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
> **III –** abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
> **IV –** provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2023 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65771898b9aff.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 11:11

Estando a matéria inclusive em harmonia com o que dispõe o art. 34 da Lei Complementar nº 23/2020, que é o Código de Posturas do Município de Araucária, que diz que:

> **Art. 34.** A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança, do meio ambiente e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento específico.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 11:11:37 por IRINEU CANTADOR

dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
11/12/2023 11:10:31
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/12/2023 11:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65771898b9aff.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 11:11

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 11:11:37 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 01/2024-CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 357/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 357/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, que Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego.

Justifica o Sr. Vereador que, presente Projeto de Lei visa o objetivo de coibir os exageros provocados nas saídas de casas noturnas, boates, pubs e estabelecimentos congêneres instalados no município de Araucária.

A Lei das Contravenções Penais trata de proibir o ato de perturbar o sossego alheio em seu Artigo 42: “Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio – pode dar prisão simples de 15 dias a três (03) meses ou multa”. O direito ao lazer precisa refletir a obrigação de respeitar o direito do próximo e compreender que nossa ação pode prejudicar um terceiro, afinal vivemos numa sociedade e isso tem repercussão na saúde e no patrimônio das pessoas. É preciso entender que o barulho afeta o descanso das pessoas e prejudica o direito do outro.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/02/2024 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65/dcd5cc56204
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 26/02/2024 15:17

com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso e o deficiente físico, deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, portanto, a perturbação do sossego com limitação do sono e descanso das pessoas pode produzir reações de saúde física, psicológicas, prejuízos materiais e até

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/02/2024 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65dcd5cc56204
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 26/02/2024 15:17

morais, que além das consequências penais, temos ainda as cíveis que podem ser de grande monta.

Entretanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 357/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 26 de Fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
26/02/2024 15:17:36
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/02/2024 15:17 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65dcd5cc56204
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 26/02/2024 15:17

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 357, DE 2023

Dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego

Art. 1º – Ficam as casas noturnas, boates, pubs e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Araucária, obrigados a fixação de placa na (s) saída (s) do recinto advertindo quanto à perturbação do sossego alheio.

Art. 2º – A placa terá no mínimo a dimensão de 70 cm por 50 cm e conterá o seguinte texto: *"PERTURBAR SOSSEGO ALHEIO É CONTRAVENÇÃO PENAL, PASSÍVEL DE ATÉ 3 MESES DE PRISÃO OU MULTA".*

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 17:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ee8c2e2c64
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2023 17:04

Documento Assinado Digitalmente em 17/10/2023 17:04:19 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a afixação de placa informativa de perturbação do sossego. A proposição tem o objetivo de coibir os exageros provocados nas saídas de casas noturnas, boates, pubs e estabelecimentos congêneres instalados no município de Araucária.

A Lei das Contravenções Penais trata de proibir o ato de perturbar o sossego alheio em seu Artigo 42: “Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio – pode dar prisão simples de 15 dias a três (03) meses ou multa”. O direito ao lazer precisa refletir a obrigação de respeitar o direito do próximo e compreender que nossa ação pode prejudicar um terceiro, afinal vivemos numa sociedade e isso tem repercussão na saúde e no patrimônio das pessoas. É preciso entender que o barulho afeta o descanso das pessoas e prejudica o direito do outro.

A perturbação do sossego com limitação do sono e descanso das pessoas pode produzir reações de saúde física, psicológicas, prejuízos materiais e até morais, que além das consequências penais, temos ainda as cíveis que podem ser de grande monta.

O direito de lazer não pode extrapolar a obrigação de respeitar o direito ao sossego do vizinho.

Nosso direito não pode se sobrepor às nossas obrigações ou aos direitos dos outros pois vivemos em sociedade e precisamos entender e respeitar o outro.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
17/10/2023 17:04:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/10/2023 17:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652ee8c2e2c64.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/10/2023 17:04

Documento Assinado Digitalmente em 17/10/2023 17:04:19 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER N° 352/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 361/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 361/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "*O Programa Eleitor(a) do Futuro foi instituído visando promover ações voltadas para o processo de educação política de jovens, tendo como foco o esclarecimento acerca da importância, finalidade e consequências do voto livre e consciente para o fortalecimento das instituições democráticas em nosso País, oportunizando a formação de cidadãs e cidadãos críticas(os) e responsáveis pela construção de sua história. Dessa forma, a busca pela regulamentação e oficialização dessa parceria por meio desta lei é justificada, visto que o projeto tem como objetivo estimular a cidadania, por meio de atividades relacionadas ao processo eleitoral; mobilizar os alunos para que compreendam a importância da participação de todos os cidadãos no processo eleitoral como um pilar do fortalecimento da democracia; apresentar aos alunos as tecnologias envolvidas no processo eleitoral brasileiro; Sensibilizar os alunos que participarão do pleito eleitoral na escola, com o intuito de, a médio e longo prazo, contribuir para uma compreensão mais sólida da relevância do processo democrático nas decisões do país."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/12/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e0a56076f4
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/12/2023 14:37

Documento Assinado Digitalmente em 04/12/2023 14:37:29 por IRINEU CANTADOR

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Magna Carta apregoa em seu art. 23 que é competência da União, dos Estados e dos Municípios proporcionar os meios de acesso;

> **Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"
> **(...)**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/12/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e0a56076f4
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/12/2023 14:37

> **V-** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O art. 205 da Constituição dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado ser promovido:

> **Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
04/12/2023 14:37:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/12/2023 14:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e0a5607644
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/12/2023 14:37

PARECER N° 76/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o projeto de lei n° 361/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o projeto de lei n° 361/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".

Justifica o Vereador que, "O Programa Eleitor(a) do Futuro foi instituído visando promover ações voltadas para o processo de educação política de jovens, tendo como foco o esclarecimento acerca da importância, finalidade e consequências do voto livre e consciente para o fortalecimento das instituições democráticas em nosso País, oportunizando a formação de cidadãs e cidadãos críticas(os) e responsáveis pela construção de sua história.

Dessa forma, a busca pela regulamentação e oficialização dessa parceria por meio desta lei é justificada, visto que o projeto tem como objetivo estimular a cidadania, por meio de atividades relacionadas ao processo eleitoral; mobilizar os alunos para que compreendam a importância da participação de todos os cidadãos no processo eleitoral como um pilar do fortalecimento da democracia; apresentar aos alunos as tecnologias envolvidas no processo eleitoral brasileiro;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65774031 58f25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 14:00

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:00:33 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:03:00 por IRINEU CANTADOR

Sensibilizar os alunos que participarão do pleito eleitoral na escola, com o intuito de, a médio e longo prazo, contribuir para uma compreensão mais sólida da relevância do processo democrático nas decisões do país"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso III, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"**Art. 52°** Compete*
>
> ***(...)***
>
> ***III -** à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> ***"Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> ***I -** legislar sobre assuntos de interesse local;"*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6577403158f25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 14:00

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:00:33 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:03:00 por IRINEU CANTADOR

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***"Art. 40*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§* 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> ***a)*** *do Vereador;"*

Importante destacar que a Constituição Federal em seu art. 6° dispõe que a educação é um direito social:

> **"Art. 6º** São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Outrossim, a Lei Orgânica do Município e seu art. 6° dispõe que é de competência do Município promover a educação:

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> **(...)**
>
> **II -** promover a **educação**, a cultura e a **assistência social**;"
> (**grifos nossos)**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65774031 58f25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 14:00

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:00:33 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:03:00 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, **SOMOS FAVORÁVEIS** ao trâmite.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 11 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
11/12/2023 14:00:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 11/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6577403158f25.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 11/12/2023 14:00

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
11/12/2023 14:02:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:00:33 por IRINEU CANTADOR
Documento Assinado Digitalmente em 11/12/2023 14:03:00 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 01/2024 – CFO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n°. 361/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que "Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O Programa Eleitor (a) do Futuro foi instituído visando promover ações voltadas para o processo de educação política de jovens, tendo como foco o esclarecimento a cerca da importância, finalidade e consequências do voto livre e consciente para o fortalecimento das instituições democráticas em nosso País, oportunizando a formação de cidadãs e cidadãos críticas(os) e responsáveis pela construção de sua história, a participação do pleito eleitoral na escola, por meio de atividades relacionadas ao processo eleitoral; para que os alunos que compreendam a importância da participação de todos os cidadãos no processo eleitoral como um pilar do fortalecimento da democracia; além de apresentar aos alunos as tecnologias envolvidas no processo eleitoral brasileiro.

Dessa forma, a busca pela regulamentação e oficialização dessa parceria por meio desta lei é justificada, visto que o projeto tem como objetivo estimular a cidadania, com o intuito de, a médio e longo prazo, contribuir para uma compreensão mais sólida da relevância do processo democrático nas decisões do país.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cf9cc660989.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/02/2024 14:35

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***“Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cf9cc660989.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/02/2024 14:35

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 361 DE 2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/02/2024 14:34:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 14:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cf9cc660989.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/02/2024 14:35

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 361, DE 2023

"Instituí o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas Municipais de Araucária e dá outras providências".

Art. 1° - Fica instituído o Projeto Eleitor do Futuro nas escolas municipais no âmbito do município de Araucária, com o objetivo de promover a conscientização cívica, política e a participação ativa dos estudantes das escolas municipais nas atividades eleitorais

Art. 2° - O Projeto Eleitor do Futuro tem por finalidade:

I – Estimular o interesse dos estudantes do ensino fundamental I pelo processo democrático e pelo exercício da cidadania;

II – Promover a educação política, informando os jovens sobre o funcionamento das instituições democráticas, os direitos e deveres dos cidadãos, e a importância do voto;

III – Proporcionar aos estudantes a oportunidade de vivenciar, de forma prática, o processo eleitoral, por meio de simulações de eleições;

IV – Fomentar a discussão de temas relevantes para o município e para o país entre os estudantes, incentivando a formação de opiniões embasadas;

V – Desenvolver o senso crítico, a responsabilidade e o comprometimento cívico dos jovens eleitores.

Art. 3° - O Projeto Eleitor do Futuro será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e escolas públicas municipais de Araucária

Art. 4° - As atividades do Projeto Eleitor do Futuro incluirão:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6537f7f4200e93c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/10/2023 13:56

Documento Assinado Digitalmente em 24/10/2023 13:56:34 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

I – Palestras e oficinas sobre cidadania, democracia, sistema eleitoral, partidos políticos e temas de relevância pública;

II – Simulações de eleições para cargos municipais e estaduais, com a criação de candidaturas fictícias por parte dos estudantes:

III – Debates entre os estudantes sobre questões políticas e sociais;

IV – Visitas às instituições governamentais e participação em sessões de órgãos legislativos, quando possível;

V – Produção de materiais educativos sobre cidadania e política para serem compartilhados com a comunidade.

Art. 5° Fica autorizada a destinação de recursos orçamentários específicos para a implementação e manutenção do Projeto Eleitor do Futuro, mediante dotações próprias do município de Araucária.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo prazos, critérios e procedimentos para a sua execução.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6537f74206b93c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/10/2023 13:56

Documento Assinado Digitalmente em 24/10/2023 13:56:34 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O Programa Eleitor(a) do Futuro foi instituído visando promover ações voltadas para o processo de educação política de jovens, tendo como foco o esclarecimento acerca da importância, finalidade e consequências do voto livre e consciente para o fortalecimento das instituições democráticas em nosso País, oportunizando a formação de cidadãs e cidadãos críticas(os) e responsáveis pela construção de sua história.

Dessa forma, a busca pela regulamentação e oficialização dessa parceria por meio desta lei é justificada, visto que o projeto tem como objetivo estimular a cidadania, por meio de atividades relacionadas ao processo eleitoral; mobilizar os alunos para que compreendam a importância da participação de todos os cidadãos no processo eleitoral como um pilar do fortalecimento da democracia; apresentar aos alunos as tecnologias envolvidas no processo eleitoral brasileiro;

Sensibilizar os alunos que participarão do pleito eleitoral na escola, com o intuito de, a médio e longo prazo, contribuir para uma compreensão mais sólida da relevância do processo democrático nas decisões do país

Diante do exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto solicito aos nobres pares a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de outubro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
24/10/2023 13:56:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/10/2023 13:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6537f7420b93c.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 24/10/2023 13:56

PARECER N° 37/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 443/2023**, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes que "Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 443/2023, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes que "Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "A Síndrome de Down é uma condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos, em vez de dois. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21.

Além de comprometimento cognitivo, pessoas com Síndrome de Down apresentam algumas características físicas em comum. Cada uma tem um ritmo de desenvolvimento e, como todas as outras pessoas, personalidade própria. Desta forma é essencial reconhecer a especificidade de cada pessoa com Síndrome de Down.

A inclusão dessas pessoas na sociedade requer cuidados específicos, considerando programas de intervenção precoce e equipe multidisciplinar para lidar com as particularidades de saúde. Avanços na educação e inserção no mercado de trabalho mostram que a inclusão é possível, mas a consolidação desses avanços

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e618e639097.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/03/2024 15:54

Documento Assinado Digitalmente em 04/03/2024 15:54:31 por IRINEU CANTADOR

exige políticas públicas eficientes, alinhadas com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Araucária tem a oportunidade de liderar esse movimento inclusivo, promovendo a igualdade, respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas condições genéticas.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres vereadores.”

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:
I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e618e639097.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/03/2024 15:54

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;

A Constituição Estadual do Paraná, em seu art. 12°, caput, e inciso II, prevê que compete ao Município, concorrentemente com o Estado, o cuidado com os portadores de deficiência:

> **Art. 12°.** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> **(...)**
> **II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas **portadoras de deficiência**;" (grifou-se)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> **Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e618e639097.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/03/2024 15:54

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04/03/2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
04/03/2024 15:54:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/03/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65e618e639097.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 04/03/2024 15:54

PARECER N° 29/2024 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei n° 443/2023, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes que "Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Projeto de Lei n° 443/2023, de iniciativa do vereador Sebastião Valter Fernandes que "Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: A inclusão das pessoas com Síndrome de Down requer cuidados específicos, considerando programas de intervenção precoce e equipe multidisciplinar para lidar com as particularidades de saúde. Além de comprometimento cognitivo, pessoas com Síndrome de Down apresentam algumas características físicas em comum. Cada uma tem um ritmo de desenvolvimento e, como todas as outras pessoas, personalidade própria. Desta forma é essencial reconhecer a especificidade de cada pessoa com Síndrome de Down.

A Síndrome de Down é uma condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos, em vez de dois. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21.

Os avanços na educação e inserção no mercado de trabalho mostram que a inclusão é possível, mas a consolidação desses avanços exige políticas públicas eficientes, alinhadas com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2024 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef11f706bb3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/03/2024 11:15

Documento Assinado Digitalmente em 11/03/2024 11:15:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Assim, estabelecer a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down no Município de Araucária é a oportunidade de liderar esse movimento inclusivo, promovendo a igualdade, respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas condições genéticas.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres vereadores.

É o breve relatório

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2024 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef11f706bb3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/03/2024 11:15

Documento Assinado Digitalmente em 11/03/2024 11:15:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete* ***à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:***
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V – abertura de cr**édito** ***suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2024 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef11f706bb3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/03/2024 11:15

Documento Assinado Digitalmente em 11/03/2024 11:15:20 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n°. 443/2023**. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
11/03/2024 11:15:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2024 11:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ef11f706bb3.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 11/03/2024 11:15

PARECER Nº 11/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 443/2023** de autoria do vereador Valter Fernandes, que *"Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/03/2024 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://tc.atende.net/p65fb0efda42d3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/03/2024 13:29

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 443/2023 de autoria do vereador Valter Fernandes, que *"Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária."*

O Vereador ressalta *"A inclusão dessas pessoas na sociedade requer cuidados específicos, considerando programas de intervenção precoce e equipe multidisciplinar para lidar com as particularidades de saúde. Avanços na educação e inserção no mercado de trabalho mostram que a inclusão é possível, mas a consolidação desses avanços exige políticas públicas eficientes, alinhadas com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI)."*

Ademais, *"Araucária tem a oportunidade de liderar esse movimento inclusivo, promovendo a igualdade, respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas condições genéticas."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Documento Assinado Digitalmente em 20/03/2024 13:29:51 por VILSON CORDEIRO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52° *Compete*

(…)

III *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30*. Compete aos Municípios:*

I *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40.* *O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

a) *do Vereador;*

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fb0efda42d3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/03/2024 13:29

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 443/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 20 de março de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
20/03/2024 13:29:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/03/2024 13:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65fb0efda42d3.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 20/03/2024 13:29

PARECER N° 08/2024 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 443/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Sebastião Valter Fernandes, que estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 443/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Sebastião Valter Fernandes, que estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei tem como objetivo que a inclusão dessas pessoas na sociedade requer cuidados específicos, considerando programas de intervenção precoce e equipe multidisciplinar para lidar com as particularidades de saúde. Avanços na educação e inserção no mercado de trabalho mostram que inclusão é possível, mas a consolidação desses avanços exige políticas públicas eficientes, alinhadas com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661194-22a02cb9
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 12/04/2024 11:16

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania. Portanto, Araucária tem a oportunidade de liderar esse movimento inclusivo, promovendo a igualdade, respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas condições genéticas, com o objetivo de qualificar o atendimento e o cumprimento dos direitos descritos na Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661f9422a02cb9
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 12/04/2024 11:16

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 443/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de Abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio
Vereador
Relator – CCSP

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
12/04/2024 11:15:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 12/04/2024 11:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661942 2a02cb9
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 12/04/2024 11:16

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 443/2023

Estabelece a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21), no Município de Araucária.

Art. 1° Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Down (T21) no âmbito do Município de Araucária, em consonância com a Lei Estadual 20.599/2021.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com Síndrome de Down aquela que apresenta uma condição genética caracterizada pela trissomia do cromossomo 21.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com síndrome de Down;

I – A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com síndrome de Down;
II – A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com síndrome de Down, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
III – Inserção da pessoa com síndrome de Down, nos primeiros anos de vida, na educação infantil, para o melhor desenvolvimento de suas capacidades precocemente;
IV – Estímulo à inserção da pessoa com síndrome de Down no mercado de trabalho, garantindo o apoio necessário para sua adaptação;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65689e4133ff0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 30/11/2023 11:37

Documento Assinado Digitalmente em 30/11/2023 11:37:55 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

V – A responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa a síndrome de Down e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados nas áreas da saúde e educação, para o atendimento à pessoa com síndrome de Down, bem como aos seus pais e responsáveis;

VII – Promover:

a) A orientação profissional aos funcionários e colaboradores das áreas da saúde e educação;

b) A orientação à rede de atendimento hospitalar sobre a condição da criança com síndrome de Down (T21) e suas especificidades;

c) A orientação aos profissionais da rede hospitalar sobre a garantia da permanência da mãe perto da criança com síndrome de Down (T21) em Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) por um maior período e horários diferenciados.

VIII – O incentivo ao fornecimento de informações à comunidade sobre inclusão, direitos sociais e trato com as pessoas com síndrome de Down (T21), inclusive esclarecendo e coibindo preconceitos;

IX – O estímulo à pesquisa científica e à capacitação, firmando convênios com o objetivo de priorizar o atendimento das crianças com o diagnóstico de síndrome de Down (T21);

X – Estimular todos os setores da sociedade a realizarem atividades de proteção e apoio às pessoas com síndrome de Down (T21) e a seus familiares, bem como de sua divulgação;

XI – Informar a sociedade sobre as principais questões relativas à convivência e ao trato com pessoas com síndrome de Down (T21);

XII – Instituir, em parceria com a sociedade, ações voltadas para a compreensão, o apoio, a educação, a saúde, a qualidade de vida, o trabalho e a coibição ao preconceito em relação às pessoas com síndrome de Down (T21);

XIII – Implantar atividades de comunicação com os diversos setores do Poder Público e com organizações da sociedade, para a prestação de informações ao público a respeito da síndrome de Down (T21), tendo em vista a educação, a saúde, o trabalho e as práticas de modalidades esportivas e artísticas para essas pessoas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656894133#0
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 30/11/2023 11:37

Documento Assinado Digitalmente em 30/11/2023 11:37:55 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

XIV – Realizar ações de esclarecimentos e palestras, em estabelecimentos da rede municipal de ensino, para a conscientização sobre a síndrome de Down (T21) e combate ao preconceito;

XV – Desenvolver:

a) Ações para conhecimento e cumprimento das Diretrizes de Atenção à Saúde da Pessoa com síndrome de Down (T21) do Ministério da Saúde;

b) Ações articuladas com a política de educação permanente em saúde nos estabelecimentos de saúde, com o objetivo de qualificar o atendimento e o cumprimento dos direitos descritos na Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

XVI – Disseminar informações sobre a importância da vacinação em todas as faixas etárias para as pessoas com síndrome de Down (T21), conforme os calendários da Sociedade Brasileira de Imunização;

XVII – Divulgar, nos estabelecimentos de atendimento à saúde, informações sobre as especificidades no atendimento em odontologia para síndrome de Down (T21);

XVIII – Tratar da importância do atendimento contínuo e permanente nas áreas de fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e fisioterapia para os educandos na inclusão escolar;

XIX – Estimular a inclusão escolar no ensino regular público e particular.

Art. 4° São direitos da pessoa com síndrome de Down:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer, sendo neste último, assegurado o direito de frequentar os espaços reservados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares.

II – A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656894133#0
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 30/11/2023 11:37

Documento Assinado Digitalmente em 30/11/2023 11:37:55 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Art. 5° A pessoa com síndrome de Down (T21) não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65689e4133ff0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 30/11/2023 11:37

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Down é uma condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos, em vez de dois. Por isso, também é conhecida como Trissomia do cromossomo 21. Além de comprometimento cognitivo, pessoas com Síndrome de Down apresentam algumas características físicas em comum. Cada uma tem um ritmo de desenvolvimento e, como todas as outras pessoas, personalidade própria. Desta forma é essencial reconhecer a especificidade de cada pessoa com Síndrome de Down.

A inclusão dessas pessoas na sociedade requer cuidados específicos, considerando programas de intervenção precoce e equipe multidisciplinar para lidar com as particularidades de saúde. Avanços na educação e inserção no mercado de trabalho mostram que a inclusão é possível, mas a consolidação desses avanços exige políticas públicas eficientes, alinhadas com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Araucária tem a oportunidade de liderar esse movimento inclusivo, promovendo a igualdade, respeito e dignidade para todas as pessoas, independentemente de suas condições genéticas.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
30/11/2023 11:37:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 11:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65689e4133ff0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 30/11/2023 11:37

Documento Assinado Digitalmente em 30/11/2023 11:37:55 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 457/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizado estudo de viabilidade para a implementação do Projeto Poupatempo na cidade de Araucária, com o objetivo de modernizar e desburocratizar o acesso aos serviços públicos municipais, proporcionando maior comodidade, agilidade e eficiência para os cidadãos.

JUSTIFICATIVA

O acesso fácil e rápido aos serviços públicos é um direito fundamental do cidadão. No entanto, a burocracia excessiva e os longos prazos de espera ainda são uma realidade em muitos municípios brasileiros, gerando transtornos e insatisfação para a população.

O Projeto Poupatempo é uma iniciativa pioneira do Governo do Estado de São Paulo que visa modernizar e desburocratizar a prestação de serviços públicos, oferecendo um atendimento centralizado, ágil e eficiente aos cidadãos.

O Poupatempo agiliza solicitações burocráticas do cidadão, como emissão de Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, CPF, licenciamento de veículos, Atestado de Antecedentes Criminais, Carteira de Trabalho, entre outros.

O sucesso do programa inspirou a implementação de modelos semelhantes em diversos municípios brasileiros, com resultados positivos em termos de satisfação da população e otimização da gestão pública.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/04/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66227c36644bac
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/04/2024 11:14

Considerando:

- A necessidade de modernizar e desburocratizar o acesso aos serviços públicos municipais em Araucária;
- O sucesso do Projeto Poupatempo em outros municípios brasileiros;
- O impacto positivo do projeto na satisfação da população e na otimização da gestão pública;

Propomos:

- A realização de um estudo de viabilidade para a implementação do Projeto Poupatempo em Araucária, avaliando os custos, os benefícios e os desafios da iniciativa;
- A criação de um grupo de trabalho composto por representantes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e da sociedade civil para acompanhar o estudo de viabilidade e definir as diretrizes para a implementação do programa;
- A definição dos serviços que serão oferecidos no Poupatempo de Araucária, priorizando aqueles com maior demanda da população;
- A escolha de um local adequado para a instalação do Poupatempo, com fácil acesso e infraestrutura adequada;
- A implementação de um sistema de atendimento moderno e eficiente, com foco na agilidade e na qualidade do serviço prestado;
- A realização de campanhas de divulgação para informar a população sobre o Projeto Poupatempo e seus benefícios;

Acreditamos que a implementação do Projeto Poupatempo em Araucária contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo um atendimento mais eficiente, ágil e humanizado dos serviços públicos municipais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/04/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66227c36664bac
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/04/2024 11:14

Portanto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/04/2024 11:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66227c36664bac
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 19/04/2024 11:14

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
19/04/2024 11:13:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 458/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado o expediente ao Exmo. senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a avaliação e o reparo da erosão na Rua Ipês, próximo ao nº 327 (esquina com a Rua Malva), no bairro Campina da Barra, Jardim Tupy.

JUSTIFICATIVA

A erosão na Rua Ipês, na altura do número 327, representa um sério risco à segurança dos moradores e pedestres que transitam pelo local. A deterioração da calçada e da rua compromete a mobilidade urbana, dificultando o acesso seguro ao transporte público e a outros serviços essenciais.

Além disso, a erosão pode ocasionar acidentes, como quedas e fraturas, especialmente para idosos e pessoas com deficiência. A situação compromete o bem-estar e a qualidade de vida dos munícipes, violando seus direitos básicos à segurança e à mobilidade.

É urgente que sejam tomadas medidas para solucionar este problema. A interdição da calçada, por exemplo, pode ser necessária para garantir a segurança dos pedestres enquanto as obras de reparo são realizadas.

Diante do exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favoravelmente a esta Indicação, para que seja encaminhada à Mesa Diretora para que adote as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/04/2024 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6626ab5686bb1
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 22/04/2024 15:11





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/04/2024 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66226a856866bb1
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 22/04/2024 15:11

Câmara Municipal de Araucária, 22 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
22/04/2024 15:11:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro

Vereador

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 487/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine ao departamento competente, para que seja realizado a limpeza e retirada de entulhos na rua Acieli Beatriz Kobellarz de esquina com a rua Joacir Leal Neves no bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer ao departamento competente, para que seja realizado a limpeza e retirada de entulhos na rua Acieli Beatriz Kobellarz de esquina com a rua Joacir Leal Neves no bairro Capela Velha, tendo em vista que o acúmulo de entulhos tem prejudicado a saúde dos moradores da região devido a propagação de baratas, ratos e outros. Por isso devido as diversas reclamações por parte da população, é de extrema urgência essa solicitação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 15:54:18
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/04/2024 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6626b26f3aea2.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 15:54

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 488/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que seja encaminhada ao departamento competente, para que seja instalado canaletas de esgoto na rua Acesso 19 de Dezembro na comunidade Portelinha do bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer ao departamento competente, para que seja instalado canaletas de esgoto na rua Acesso 19 de Dezembro na comunidade Portelinha do bairro Capela Velha, devido a falta de rede de esgoto moradores reclamam do mau cheiro, pois os resíduos ecoam ao ar livre, proliferando também possíveis doenças. Por isso, é de extrema importância essa solicitação.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 15:57:22
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2024 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f26b324e7087
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 15:57

O vereador Pedro Ferreira de Lima no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 496/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, a realização de análise para a criação de acesso no Viaduto de Araucária para acessar à Rua. Ver. Abílio Fruet, bairro Centro, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária a fim de proporcionar mais agilidade na locomoção dos veículos que transitam no local em horários de congestionamento. Muitos veículos que poderiam ter acesso à Rua Ver. Abílio Fruet, economizando tempo em suas rotas, e diminuindo o congestionamento, atualmente não tem essa opção.

Ressaltamos que um pouco mais a frente do Viaduto, há opção da Travessa Tupinambá, porém em horários de congestionamento, por conta do semáforo da Avenida Dr. Vitor do Amaral, acaba não deixando os veículos acessar a referida Travessa, não diminuindo o tempo de tráfego dos veículos.

Destacamos ainda que com a criação do acesso, a possibilidade de melhoria aos motoristas que trafegam da Rua Ver. Abílio Fruet para acessar Avenida Dr. Vitor do Amaral.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6622a962269afe
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 19/04/2024 14:26





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66222a9f6269afe
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 19/04/2024 14:26

Câmara Municipal de Araucária, 12 de Abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2024 14:26:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Pedro Ferreira de Lima

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 14:26 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66223a962269afe
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 19/04/2024 14:26

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº524/2024

EMENTA: REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE BEM FEITORIAS NA RUA DE ACESSO A CASAS PRÓXIMO À MINERADORA GINO MINAS.

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário por se tratar de uma estrada não pavimentada, a qual da acesso a muitas casas, e encontra-se em situação degradável.

No início da estrada com a obra na Rua Clementina Knysak, a empresa descartou certa quantia de material na rua (https://www.google.com/maps/place/25%C2%B037'47.6%22S+49%C2%B025'20.9%22W/@-25.6298848,-49.4250467,17z/data=!3m1!4b1!4m4!3m3!8m2!3d-25.6298848!4d-49.4224718?hl=pt-BR&entry=ttu) , porém com o passar dos tempos buracos foram abertos decorrentes da chuva.

Com a manutenção e melhora dessa rua, facilitaria muito o acesso para moradores que por ali transitam.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhado à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis

Araucária, 16 de Abril de 2024

Att.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 09:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6611c79eaa89.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 17/04/2024 09:59

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 525/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de um semáforo no cruzamento das ruas Alfred Charvet e Vereador Valentim Volski, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que este sinalizador é de fundamental importância para controlar o tráfego de veículos, organizar o trânsito e promover segurança aos pedestres e motoristas que trafegam pelo local. O local supracitado é um acesso importante a vários bairros do Município de Araucária. Sendo assim o fluxo de veículos é grande em vários horários do dia.

A implantação do semáforo é uma reivindicação da população, que se sente insegura ao transitar pelo local e pede encarecidamente uma atenção especial do poder executivo a este pedido.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 15:57:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 15:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66201b8b08a4a
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 15:57

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 526/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, solicite que a Secretaria Municipal de Educação (SMED), providencie o envio de Polaseal plástico para plastificação a todas as unidades educacionais do Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que as unidades educacionais têm enfrentado a falta de materiais para plastificação, comprometendo a preservação de documentos e a execução de diversas atividades pedagógicas. Cabe destacar que este material é essencial para a prática pedagógica, porém, devido ao valor elevado e a falta de recurso, fica inviável a compra do mesmo pela unidade educacional. O envio do polaseal é uma medida essencial para garantir a qualidade dos materiais didáticos e administrativos, assegurando assim, o bom funcionamento das escolas e a continuidade das práticas educativas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 16:34:17
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66220244cba50b
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 16:34

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 527/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de realizar a construção de um Ginásio de Esportes no Município de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a construção de um ginásio de esportes tem como objetivo melhorar a infraestrutura esportiva do município, além de proporcionar um espaço adequado para a prática de diversas modalidades esportivas envolvendo competições municipais e estaduais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
18/04/2024 14:55:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/04/2024 14:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66215ab446cf0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 18/04/2024 14:56

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 529/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de uma placa de identificação na Escola Municipal Professora Maria Aparecida Saliba Torres, localizada na rua Prof.ª Maria Nassar Schaustek, número 1024, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que atualmente a escola não possui uma placa de identificação adequada na fachada, dificultando sua localização. Uma placa visível e informativa facilitaria o acesso e a identificação da unidade educacional, promovendo a segurança e a organização do local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 16:15:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 16:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66201fe8413b0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 16:15

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 530/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada de entulho da rua Emílio Monteleski, próximo ao número 260, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a limpeza é necessária para proporcionar saúde e bem-estar aos moradores próximos do local, além de ser uma forma de evitar a proliferação de animais peçonhentos e maiores acúmulos de lixo.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 16:20:54
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 16:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66202135044O3
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 16:21

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 531/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a revitalização e pintura da Escola Municipal Professora Maria Aparecida Saliba Torres, localizada na rua Prof.ª Maria Nassar Schaustek, número 1024, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que com o passar do tempo, a aparência das paredes da escola tem se desgastado, o que não apenas afeta a estética do ambiente, mas também pode impactar negativamente a experiência dos alunos, professores e funcionários. A revitalização da pintura contribuirá para um ambiente mais acolhedor e bem cuidado.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 16:23:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 16:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66202 1c8198cb
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 16:23

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 532/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de um semáforo no cruzamento da rua Vereador Valentim Volski com a Avenida Independência, bairro Porto das Laranjeiras.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que este sinalizador é de fundamental importância para controlar o tráfego de veículos, organizar o trânsito e promover segurança aos pedestres e motoristas que trafegam pelo local. O local supracitado é um acesso importante a vários bairros do Município de Araucária. Sendo assim o fluxo de veículos é grande em vários horários do dia.

A implantação do semáforo é uma reivindicação da população, que se sente insegura ao transitar pelo local e pede encarecidamente uma atenção especial do poder executivo a este pedido.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 16:27:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 16:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66202292a5407
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 16:27

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 535/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a troca da tampa do bueiro, localizado na rua José Wsoek, número 435, esquina com a rua Cap. Aristóteles Moreira, bairro Tindiquera.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a construção de um ginásio de esportes tem como objetivo melhorar a infraestrutura esportiva do município, além de proporcionar um espaço adequado para a prática de diversas modalidades esportivas envolvendo competições municipais e estaduais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2024

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
19/04/2024 09:59:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/04/2024 09:59 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66226ab924ff4.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/04/2024 09:59

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 536/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de um semáforo no cruzamento da rua Augusto Ribeiro dos Santos com a rua Manoel Ribas, em frente a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a implantação de um semáforo é fundamental devido ao alto fluxo de veículos na área. Além disso, há uma escola localizada nas proximidades da UPA, o que aumenta a circulação de crianças, principalmente nos horários de entrada e saída dos estudantes. O trânsito intenso na região, tem gerado situações de risco para as crianças que atravessam a rua para chegar à escola. Dessa forma, a implantação de um semáforo no cruzamento mencionado se faz necessária para promover a segurança de todos os transeuntes, em especial das crianças.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2024

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
19/04/2024 10:03:03
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:03 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66226b91 0f524.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/04/2024 10:03

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 537/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o serviço de roçada na rua Pedro de Alcântara Meira, em frente a farmácia NISSEI, bairro Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, devido à vegetação alta, que tem propiciado a presença de animais peçonhentos e lagartos. Essa medida se faz necessária para garantir a segurança e bem-estar das pessoas que por ali passam diariamente.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
19/04/2024 10:07:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 10:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66226cb100c59.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/04/2024 10:08

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 534 /2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias a fim que seja criado **O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO AUTISTA, com objetivo em agrupar o conjunto de normas vigentes que garantem os direitos dos autistas, de modo a facilitar o acesso por toda a população em especial as pessoas com o transtorno de espectro autista, bem como que seja impresso para ser realizado a distribuição para o público específico e disponibilizado para download em formato digital e criado um espaço no site da prefeitura para população em geral ter acesso. Também requer que seja realizado campanhas educativas para a divulgação do Código.**

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que hoje as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) tem garantido por leis diversos direitos, porém muitas pessoas não tem o acesso as legislações com forma clara , ou muitos tem dificuldades o acesso as informações.

Com isso vem a necessidade de criar **O CÓDIGO MUNICIPAL DE DEFESA DO AUTISTA.** No Código constará os principais direitos e a forma de acessos as normas e aos direitos, e será uma forma de conscientizar a população a respeito do tema, para que os direitos conquistados sejam reconhecidos e respeitados, tanto pelo poder público quanto pela sociedade, sendo criado com os temas mais importantes. O executivo criará de forma prática e objetiva o acesso as principais normas que garantem direitos as pessoas com transtorno de Espectro Autista, abordando diversos temas, conforme modelo em anexo. E link.
https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/Manual-dos-Direitos-da-Pessoa-com-Autismo.pdf

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
22/04/2024 13:31:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/04/2024 13:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6626690de6a404
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 22/04/2024 13:31

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 539/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine a secretaria competente **Indicando que seja realizado estudo e planejamento com o objetivo de realizar processo simplificado PSS para contratação de Professor Horista de Educação Física.**

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato da extrema importância da proposta na vida dos jovens, A educação física é de extrema importância no desenvolvimento das crianças e jovens, com o aumento da população e a criação de novas áreas de lazer e esporte em nossa Cidade se faz necessário o acompanhamento com profissionais de Educação Física.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo

Câmara Municipal de Araucária, 22 de Abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
22/04/2024 13:28:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/04/2024 13:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6626904166ad
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 22/04/2024 13:28

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 47/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando a secretaria competente, informações sobre o andamento da indicação **Nº444/2024.**

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre o andamento da indicação **Nº444/2024** referente a remoção da lombada na rua da Acácias em frente ao Nº 1699 no bairro Campina da Barra.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de abril de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 16:00:49
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/04/2024 16:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6626b3faba2fc
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 16:01

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 65/2024

Requer a mesa que seja encaminhado este requerimento ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à secretaria competente, resposta dos seguintes questionamentos a esta Casa de Leis:

Quais ações informativas e educativas a Secretaria de Urbanismo, por meio do Departamento de Trânsito do município de Araucária, esta programando para o mês de maio, denominado, “Maio Amarelo”, conforme Lei Municipal 4.227 de 31 de agosto de 2023, que diz *“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e Festas do Município o mês "Maio Amarelo" para conscientização da sociedade do alto índice de mortes e feridos no trânsito e dá outras providências.”*

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 17 de abril de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
17/04/2024 13:46:58
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 17/04/2024 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661ffd0a9c6ba
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 17/04/2024 13:47

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 75/2024

Requer à Mesa Diretora que este Requerimento seja encaminhado à Secretaria de Obras de Araucária para solicitar informações sobre a obra da USF São José Tupy.

JUSTIFICATIVA

Por meio deste requerimento, venho solicitar informações atualizadas sobre a situação da obra da Unidade de Saúde da Família (USF) São José Tupy.

Segundo relatos dos moradores da região, a obra da USF São José Tupy está parada há alguns meses, mesmo que a previsão inicial fosse de estar em pleno funcionamento até maio de 2024. Essa situação tem gerado preocupação entre os pacientes e trabalhadores, que atualmente estão sendo atendidos em um galpão temporário.

Diante disso, gostaria de obter esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- Qual é o status atual da obra da USF São José Tupy?
- Quais foram os motivos que levaram à paralisação da obra?
- Qual é a previsão de retomada e conclusão da obra?
- Quais medidas estão sendo adotadas para minimizar os impactos da paralisação na prestação dos serviços de saúde à população?

Agradeço antecipadamente pela atenção e aguardo o retorno com as informações solicitadas dentro do prazo legal estabelecido. Além disso, solicito o apoio do Douto Plenário para votar favoravelmente ao encaminhamento deste requerimento ao poder executivo Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661fcc23119df.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 10:18

Câmara Municipal de Araucária, 17 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
17/04/2024 10:18:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/04/2024 10:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p661ffcc23119df
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 17/04/2024 10:18

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 76/2024

Requer à Mesa Diretora que este Requerimento seja encaminhado à Secretaria de Obras de Araucária para solicitar informações sobre a obra do CMEI Vila Angélica.

JUSTIFICATIVA

Por meio deste requerimento, venho solicitar informações atualizadas sobre a situação da obra do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Vila Angélica.

Segundo relatos dos moradores da região, a obra do CMEI está parada há alguns dias.

Diante disso, gostaria de obter esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

- Qual é o status atual da obra do CMEI Vila Angélica?
- Quais foram os motivos que levaram à paralisação da obra?
- Qual é a previsão de retomada e conclusão da obra?
- Quais medidas estão sendo adotadas para minimizar os impactos da paralisação na prestação dos serviços de saúde à população?

Agradeço antecipadamente pela atenção e aguardo o retorno com as informações solicitadas dentro do prazo legal estabelecido. Além disso, solicito o apoio do Douto Plenário para votar favoravelmente ao encaminhamento deste requerimento ao poder executivo Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66226966ac735.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/04/2024 09:53

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2024.



(assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2024 09:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66226966ac735.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 19/04/2024 09:53

O Vereador **Ricardo Teixeira**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

MOÇÃO DE PESAR Nº 06/2024

Requerem à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a moção de Pesar à Família Schmidt, pelo falecimento de Nelson Schmidt, ocorrido no dia 19 de Abril de 2024.

A Câmara apresenta nos termos regimentais, através do Vereador Ricardo Teixeira com assento neste Legislativo Municipal, após ouvido e aprovado pelo Plenário, manifestar sua solidariedade e encaminhar a presente Moção de Pesar à família Schmidt.

Nelson Schimdt faleceu em sua residência e deixou dois filhos e dois netos. Fez de Araucária seu lar e dentro do município construiu amizades sinceras e verdadeiras, já que era um exemplo de hospitalidade, simpatia e bondade. Era um homem esforçado com dedicação em prol de sua família e de uma vida digna e construtiva.

Nelson partiu mas deixou no coração de quem o tanto ama a marca do seu legado de honestidade, trabalho, amor, paciência e fé.

Assim, com fé, dignidade, comprometimento para com seus familiares e amigos, com muita sensibilidade e carinho, essa moção de pesar é uma singela homenagem à memória de Nelson Schmidt.

Aos familiares, nossas sinceras condolências reiterando que esta Câmara de Vereadores não poderia deixar de se expressar ao seu pesar. Por isso, manifestamos nosso profundo respeito e rogamos a Deus que traga conforto aos corações enlutados. Desejamos que a paz, o consolo e a força da fé reinem no meio de todos, destacando o amor de Deus sobre todas as coisas para que o Senhor Nelson Schmidt descanse em paz.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de abril de 2024.

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
22/04/2024 16:32:51
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 22/04/2024 16:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6626b6be24f72.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/04/2024 16:33